



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° /2019 (Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Altera a Lei nº 8.069/90  
(Estatuto da Criança e do  
Adolescente) para equiparar o prazo  
da medida socioeducativa de  
internação ao prazo da pena previsto  
para o tipo penal cometido pelo  
infrator

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 122 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescentes), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 122. ....  
.....

§ 3º O período de internação para os atos infracionais praticados nos termos do *caput*, incisos I e II, terá a mesma duração da pena privativa de liberdade prevista para o tipo legal do crime fixada pela autoridade competente nos termos do art. 59 do Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 4º Ao completar 21 anos, o restante da medida, se houver, converter-se-á em pena privativa de liberdade em estabelecimento penal comum ou restritiva de direitos, a ser determinado em exame criminológico prévio.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## J U S T I F I C A T I V A

A medida socioeducativa de internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente é de no máximo 3 anos. Entretanto, é de notório conhecimento que tal prazo é insignificante e não atende os objetivos de educar e reinserir socialmente os menores infratores. Prova disso é que grande parte desses jovens reincidem no crime. Nesse sentido estamos propondo a presente modificação no Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando que em caso de crimes graves ou reiteração em prática criminosa o prazo para internação será o mesmo prazo estabelecido pela aplicada pelo Juiz pelo crime cometido. Então, se um infrator cometer um crime de homicídio, o juiz aplicar, por exemplo, uma “ pena” de 10 anos, o prazo de internação desse infrator será de 10 anos, sendo que, se completar 21 e ainda não tiver cumprido todo o prazo de internação, a medida se converterá em pena privativa de liberdade ou de restrição de direitos, conforme um exame criminológico determinar. Com isso garante-se a possibilidade de individualização da pena e a possibilidade de, caso o adolescente tenha se ressocializado, cumprir uma pena com possibilidade de progressão de regime ou ainda uma pena alternativa.

Brasília, de 2019.

Deputado **BENES LEOCÁDIO (PRB/RN)**